

Diante do exposto esta administradora judicial manterá no quadro de credores o valor de R\$1.325.612,82 (um milhão e trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos) na classe II – garantia real.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: 1.325.612,82

7.16. DIVERGÊNCIAS – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – COOPERATIVAS PLANTADORES DE CANA DE AÇUCAR, SICOOB HORIZONTE E SICREDI

Neste momento a administradora judicial passa a discorrer quanto aos pedidos de exclusão dos requerentes proveniente de atos cooperativos:

- a) Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo;
- b) Cooperativa de Crédito Horizonte – Sicoob Horizonte;
- c) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro-Sul do MS – Sicredi Centro Sul e Bahia – Sicredi Centro-Sul MS/BA.

No próximo tópico que segue a administradora judicial, fará um breve resumo do pedido de cada requerente, quanto as divergências apresentadas:

a) Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo:

Aduz o requerente que foi relacionado no rol de credores na classe II – Garantia Real no valor de R\$500.110,00 (quinhentos e dez mil e cento e dez reais).

Correspondentes as notas fiscais nº 29.489 e 29.409, informando que todas as operações objeto do crédito da requerente é um ato cooperativo, devendo ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, em atenção ao artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e entendimentos jurisprudenciais.

O crédito a ser excluído pelo requerente perfaz o valor de R\$500.110,00 (quinhentos e dez mil e cento e dez reais).

No que concerne a exclusão de créditos por atos cooperativos, esta administradora judicial, entende que a relação desta cooperativa com seus associados é tipicamente financeira, sendo o crédito um crédito comum, e, portanto, será mantido na respectiva classe arrolada no edital.

O ato cooperativo tem gerado uma dissidia pendular quando tratado dentro dos parâmetros legais estabelecidos no processo de recuperação judicial insculpidos na Lei n. 11.101/05 e, principalmente, com a alteração advinda da lei 14.112/20.

Esse imbróglio de que o ato cooperativo não pode ser uma operação de mercado teve seu nascedouro no fato de alguns entenderem que os juros da cooperativa, os sistemas de amortização e correções monetárias, são características que visam o lucro da operação, equiparando-se as demais instituições financeiras.

De acordo com a jurisprudência do TJMT acerca da distinção dos atos cooperativos e operações de mercado, abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTERLAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DEEXPROPRIAÇÃO DE BENS EVALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O “Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva” se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. [...] (Quarta Turma – AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO – Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Julgado em 17/10/2022 – DJe de21/10/2022.)” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j.06/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO

Esta administração judicial adota a terceira corrente, quanto a discussão relativa aos atos cooperativos, declarando ser mais adequado, a verificação da natureza de cada contrato, observando se foram praticados atos cooperativos ou atos da cooperativa (operações de mercado), conforme os juroz aplicados ao caso concreto.

Observando o entendimento do doutrinador (Marcelo Barbosa Sacramone, quanto a distinção entre atos cooperativos e atos de mercado, por ser mais coerente), se aproximando da realidade fática a ser adotada no presente caso, sempre respeitando o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Diante do exposto, esta administração judicial anexa o Parecer Técnico Contábil, o qual foi analisado no processo de impugnação de crédito autos nº 0839724-28.2024.8.12.0001, tendo como impugnante o banco Sicredi.

A análise realizada no anexo (PARADIGMA) teve como objetivo analisar as cláusulas contratuais, bem como taxas médias praticadas em operações financeiras da cédula de crédito bancário firmado com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da

Bahia – Sicredi União MS/TO, e instituições financeiras comuns firmados com o Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A.

Feitas estas constatações, tem-se, no aspecto eminentemente econômico financeiro, que as cooperativas de crédito atuam no mesmo padrão dos bancos comerciais, de modo que havendo o entendimento de que tais instituições de fato devam ser excluídas dos concursos de credores em recuperação judicial, estas passarão a ter uma vantagem competitiva no mercado.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$500.110,00

b) Cooperativa de Crédito Horizonte – Sicoob Horizonte:

O requerente Sicoob, também apresentou divergência em relação aos créditos apresentados no rol de credores, sendo eles:

- Sicoob Horizonte – R\$80.000,00
- Sicoob Horizonte – R\$515.686,63
- Sicoob Horizonte – R\$80.000,00

No mais, explanou quanto a duplicidade do crédito no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), acerca da cédula de crédito 262176, eis que inexistente.

Relacionou os seguintes contratos que seguem abaixo, com exceção do 262176.

Credor	Número	Data	Tipo de Cédula	Garantia	Valor
SICOOB HORIZONTE	262173	16/02/2024	Cédula de Crédito Bancária	Fidejussória Pessoa Física	R\$ 80.000,00
SICOOB HORIZONTE	267885	22/04/2024	Cédula de Produto Rural	Penhor de Produtos Agropecuários/Garantia Fidejussória Pessoa Física	R\$ 515.686,63
SICOOB HORIZONTE	176079	02/12/2024	Cédula de Crédito Bancária	Alienação Fiduciária Outros Imóveis	R\$ 211.477,85
SICOOB HORIZONTE	262176	16/02/2024	Cédula de Crédito Bancária	Garantia Fidejussória Pessoa Física/Avalista	R\$ 80.000,00

- i. **Cédula de Crédito Bancário Crédito Rural nº 267885 – Pedido de Exclusão:** Trata-se de cédula de crédito bancário Rural com garantia de penhor produtos agropecuários – sem warrant – garantia fidejussória pessoa física.

Figura 17 – Contrato nº 267885.

VII - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PENHOR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT ;
GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

PENHOR:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em penhor cedular, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

PENHOR de PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT, PENHOR CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU DE 400.368 (QUATROCENTOS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO QUILOS) DE SOJA VERÃO, REFERENTE A SAFRA 2023/2024 AVALIADO EM R\$ 852.783,84 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) LOCALIZADO FAZENDA PONTINHA GLEBA 02. MATRICULA 17.540, COMARCA E CRI DE BANDEIRANTES -MS, PROPRIEDADE DE KARLOS CESAR FERNANDES., de propriedade de CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA - CPF/CNPJ: 036.770.891-40, cujo fiel depositário é CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, portador do CPF/CNPJ nº 036.770.891-40, no valor de R\$ 852.783,84 (oitocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Nos moldes da lei nº 8.929/94, não estão sujeitos a recuperação judicial as garantias cedulares vinculados a CPR pessoa física, que por força de lei, nos termos do artigo 11, não se sujeitam a recuperação judicial, sendo, portanto, considerados extraconcursais:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor

o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJMT:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DECORRENTE DE CPR – EXTRACONCURSALIDADE – ART. 11, DA LEI N. 8.929/94 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Por força do art. 11 da Lei n. 8.929/94, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR. A troca de grãos por insumos é a denominada operação barter, não se sujeita ao processo de Recuperação Judicial.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001049-42.2024.8.11.0000, Relator: MARIA

HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL - GARANTIA DE PENHOR AGRÍCOLA – ART. 11 DA LEI 8.929/94 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Lei 14.112/2020, modificou o art 11 da Lei 8.929/94, estabelecendo que a CPR com garantia real (penhor agrícola) não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14206602020238120000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 20/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024)

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$515.686,63

ii. Cédula de Crédito nº 176079 – Artigo 49, §3º da Lei 11.101/05:

Como se pode verificar no contrato, foi dado em garantia de alienação fiduciária bem imóvel, que conforme dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Gerais: A propósito, a jurisprudência do eg. Tribunal de Minas

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO EM CARTÓRIO.DESNECESSIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. Os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, independentemente haver ou não, o registro dos documentos de alienação fiduciária no domicílio do devedor, segundo jurisprudência

consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG,Agravo de Instrumento n.º 1.0324.17.011113-6/001, Rel. Des. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, Sexta Câmara Cível, j. em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR REJEITADA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA - GARANTIA FORMALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RATIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO - RECURSO DESPROVIDO. - Os contratos gravados com cessão fiduciária não se submetem ao regime da recuperação, pois são bens ou valores extraconcursais, conforme disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.105/05 - Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente consiste em bem de capital, essencial à

atividade empresarial - Ausente a demonstração de essencialidade do imóvel alienado fiduciariamente para as atividades empresariais, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, para que seja confirmada a extraconcursalidade do crédito objeto da impugnação e, consequentemente, confirmada a retificação do valor inscrito no plano de recuperação judicial -Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000220395115001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 22/06/2022)

Figura 18 – Garantia alienação fiduciária bem imóvel.

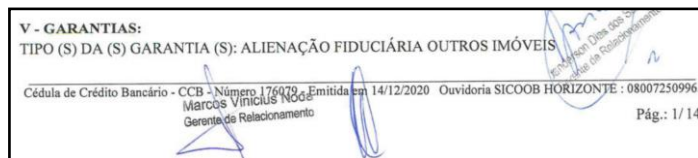
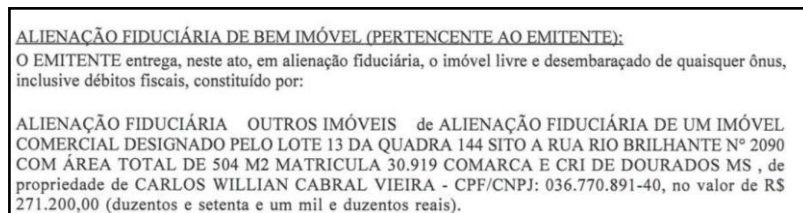


Figura 19 – Contrato 176079.



Conforme decisão proferida pelo próprio magistrado do feito quando do processamento da recuperação judicial, este entende que os créditos de natureza de alienação fiduciária com previsão no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, são créditos considerados extraconcursais, com exceção daqueles essenciais à atividade dos recuperandos.

Sendo assim, não sendo o bem relatado pelos recuperandos como essencial a atividade da empresa este será excluída dos efeitos da recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$211.477,85

iii. Contrato Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 262173 – Pedido de Exclusão em Virtude de Ato Cooperado e Cooperativa Artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05:

No que concerne a exclusão de créditos por atos cooperativos, esta administradora judicial, entende que a relação desta cooperativa com seus associados é tipicamente financeira,

sendo o crédito um crédito comum, e, portanto, será mantido na respectiva classe arrolada no edital.

O ato cooperativo tem gerado uma dissidia pendular quando tratado dentro dos parâmetros legais estabelecidos no processo de recuperação judicial insculpidos na Lei n. 11.101/05 e, principalmente, com a alteração advinda da lei 14.112/20.

Esse imbróglio de que o ato cooperativo não pode ser uma operação de mercado teve seu nascedouro no fato de alguns entenderem que os juros da cooperativa, os sistemas de amortização e correções monetárias, são características que visam o lucro da operação, equiparando-se as demais instituições financeiras.

De acordo com a jurisprudência do TJMT acerca da distinção dos atos cooperativos e operações de mercado, abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTERLAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DEEXPROPRIAÇÃO DE BENS EVALORES ATÉ A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO -

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O “Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva” se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. [...] (Quarta Turma – AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO – Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Julgado em 17/10/2022 – DJe de 21/10/2022.)” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j.06/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE –

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR
COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO
DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO – VENDA
DO BEM – EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE
FIDUCIÁRIA – VALOR ARRECADADO
INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA –
SALDO DEVEDOR – NATUREZA QUIROGRAFÁRIA
– CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE –
POSSIBILIDADE – ART.85, §8º, DO CPC – AGRAVO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A
impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de
crédito objetivando a exclusão do crédito decorrente da
Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo
assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se
insere em ato estritamente cooperativo, bem como
executada a garantia fiduciária, não há que se falar em
extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido
nos autos da recuperação judicial. [...] (TJ-MT –
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1019961-
24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DEMORAES
FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2021, Segunda

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
26/02/2024)”.
Esta administração judicial adota a terceira corrente,

quanto a discussão relativa aos atos cooperativos, declarando ser
mais adequado, a verificação da natureza de cada contrato,
observando se foram praticados atos cooperativos ou atos da
cooperativa (operações de mercado), conforme os juros aplicados ao
caso concreto.

Observando o entendimento do doutrinador (Marcelo
Barbosa Sacramone, quanto a distinção entre atos cooperativos e
atos de mercado, por ser mais coerente), se aproximando da
realidade fática a ser adotada no presente caso, sempre respeitando
o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Diante do exposto, esta administração judicial anexa o
Parecer Técnico Contábil, o qual foi analisado no processo de
impugnação de crédito autos nº 0839724-28.2024.8.12.0001, tendo
como impugnante o banco Sicredi.

A análise realizada no anexo (PARADIGMA) teve como
objetivo analisar as cláusulas contratuais, bem como taxas médias
praticadas em operações financeiras da cédula de crédito bancário

firmado com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO, e instituições financeiras comuns firmados com o Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A.

Feitas estas constatações, tem-se, no aspecto eminentemente econômico financeiro, que as cooperativas de crédito atuam no mesmo padrão dos bancos comerciais, de modo que havendo o entendimento de que tais instituições de fato devam ser excluídas dos concursos de credores em recuperação judicial, estas passarão a ter uma vantagem competitiva no mercado

Por ora, o entendimento desta administração judicial é manter o crédito do credor na classe III – quirografário no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$80.000,00

- c) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro-Sul do MS – Sicredi Centro Sul e Bahia – Sicredi Centro-Sul MS/BA.

Por fim, temos a Cooperativa de Crédito – SICREDI, os quais relacionou os seguintes contratos da tabela que segue abaixo:

Figura 20 – Planilha Sicredi contratos.

BANCO SICREDI - ATO COOPERATIVO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS							
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	EMIÇÃO	TIPO DE CRÉDITO	DATA DO PEDIDO DE RJ - 27/02/2024
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Cédula de Crédito Bancário nº C030208153	HIPOTECA CEDULAR FAZENDA SÃO SEBASTIÃO QUINHÃO 04, DENTRO DO CONDOMÍNIO POSSE	R\$ 720.000,00	06/11/2020		R\$ 755.497,91
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Cédula de Crédito Bancário nº C130203480	HIPOTECA CEDULAR FAZENDA SÃO SEBASTIÃO QUINHÃO 04, DENTRO DO CONDOMÍNIO POSSE	R\$ 352.876,32	09/11/2020		R\$ 347.176,77
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Crédito Bancário nº C130207027	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: GRANELEIRO, DIESEL, PRETO, Marca	R\$ 224.550,00	10/11/2021		R\$ 200.523,72
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Cédula de Crédito Bancário nº C330203653	PENHOR CEDULAR de primeiro grau o seguinte bem: 458.181.81 (quatrocentos e cinquenta e oito	R\$ 700.000,00	16/05/2023		R\$ 883.730,03
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Proposta de admissão e de abertura de conta	Cartão de Crédito Sicredi Mastercard GOLD	-	20/11/2018		R\$ 27.468,36
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº B930318412	PENHOR CEDULAR de primeiro Grau o seguinte bem: SEMEADORA ADUBADORA	R\$ 142.200,00	08/04/2019		R\$ 41.792,95
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C130204125	PENHOR CEDULAR de primeiro grau o seguinte bem: PLANTADORA, VALTRA HITECH	R\$ 548.000,00	05/07/2021		R\$ 535.882,76
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C330201952	PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros: Pulverizador	R\$ 378.000,00	13/03/2023		R\$ 500.103,70
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C330202720	PENHOR CEDULAR de primeiro grau o seguinte bem: Penhor de 324 (trezentos e vinte e quatro)	R\$ 540.000,00	13/04/2023		R\$ 696.921,97
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C430202926	trata de um contrato chamado de fiança honrada, em que o contrato	R\$ 24.895,27			R\$ 27.653,89
VALOR TOTAL:							R\$ 4.016.752,06

Conforme edital publicado pelos recuperandos, o requerente Sicredi, foi arrolado como credora na recuperação judicial no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), R\$50.969,00 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e nove reais) e R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), classificados na classe II – Garantia Real.

Deste modo, a administradora judicial passa a manifestar a respeito de cada cédula de forma pormenorizada.

i. Cédula de Crédito Bancário nº 0030208153

Cédula de Crédito emitida para financiamento para aquisição de um pulverizador autopropelido 2020. Garantido por penhor cedular e hipoteca. Nos termos das imagens que seguem abaixo:

Figura 21 – Garantia de Penhor Cedular.

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO IMPERADOR 2000 STARA ANO DE FABRICACAO 2020. O bem ora apenhado está localizado no imóvel DENOMINADA FAZENDA OLHO D'AGUA, MATRICULA 1.355 DE PROPRIEDADE DE LUCIO FLAVIO LUTZ CABRAL/OUTROS LOCALIZADA EM DOURADOS-MS.

Primeiramente no que diz respeito ao penhor cedular a jurisprudência do TJMS possui entendimento que o crédito é garantido por direito real de garantia:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SACAS DE SOJA APREENDIDAS – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EM QUE CONSTA PENHOR CEDULAR DE 1º GRAU - PREFERÊNCIA SOB O PRODUTO OFERECIDO PELO EMITENTE - ART. 1.419 DO CÓDIGO CIVIL -

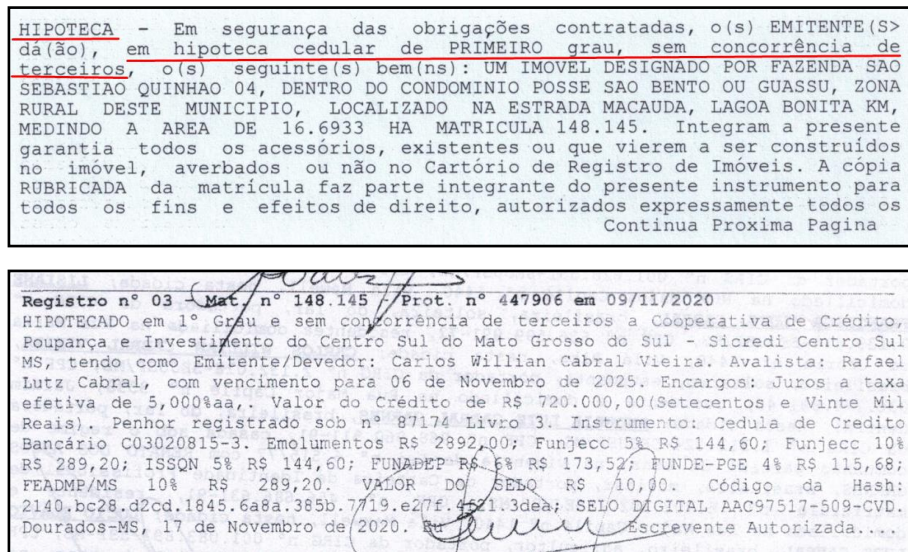
OPONIBILIDADE ERGA OMNES - DIREITO DE SEQUELA – EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA - NÃO CABE DISCUTIR, EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, QUESTÕES ATINENTES AO TÍTULO EXECUTIVO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas dívidas garantidas por penhor, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 1.419 do Código Civil. Assim, sendo emitidas e registradas as Cédulas de Crédito Bancário pelo devedor (sr. Jurandi Albino de Souza) em favor da embargada (apelada), em que consta Penhor Cedular de 1º grau, esta empresa terá preferência sob o produto oferecido pelo emitente, uma vez que os seus títulos foram emitidos e registrados em primeiro momento do que a alegada aquisição da embargante/apelante. 2. Não cabe discutir, em sede de embargos de terceiro, questões atinentes ao título executivo, vez que dizem respeito à defesa do executado, e que, portanto, somente cabem as alegadas e desatadas nulidades em sede de embargos à execução, mostrando-se impertinente a discussão acerca de excesso de execução no presente momento processual.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0804164-30.2021.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data

de Julgamento: 06/12/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2022).

Portanto, está administradora judicial entende que o crédito deve ser mantido na classe Garantia Real. E quanto a garantia de hipoteca do imóvel Fazenda São Sebastião quinhão 04:

Figura 22 – Garantia Hipoteca.



A jurisprudência possui entendimento de que uma vez registrada a hipoteca em cartório de imóveis, esse possui direito real de garantia. Sendo assim, como o registro foi realizado o crédito deve ser mantido na classe II – garantia real.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA CREDITORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO - Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC)– A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) - A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) - Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis - Crédito que deve ser considerado quirografário – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de

instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJ-SP - AI: 21776434720198260000 SP 2177643-47.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2020).

Diante do exposto, esta administração judicial entende por manter o crédito na classe II – garantia real no valor atualizado de R\$755.497,91 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$755.497,91

ii. **Cédula de Crédito Bancário nº 0030203480**

Cédula de crédito emitida para financiamento de investimento para aquisição de 02 plantadeiras MF ano de fabricação 2021 MF 511.

Figura 23 – Penhor Cédular.

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

PLANTADEIRA, MARCA MASSEY FERGUNSON, MF 511 ANO DE FABRICACAO 2021. PLANTADEIRA MARCA MASSEY FERGUNSON, ANO DE FABRICACAO 2021, MF 511.. O bem ora apenhado está localizado no imóvel AMBAS ESTÃO LOCALIZADAS NA FAZENDA SANTA LUCIA, MATRICULA 22.268, DE PROPRIEDADE DE CALVINO BERNARDO ZAMBAN, LOCALIZADA EM BANDEIRANTES-MS..

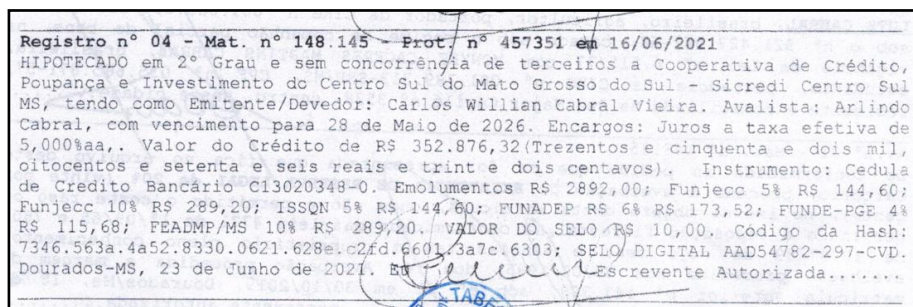
Conforme entendimento, já explanado nesse relatório quanto ao entendimento da jurisprudência do TJMS o crédito de penhor cédular tem garantia real, sendo assim, manteremos o crédito na classe II.

Figura 24 – Hipoteca de segundo grau.

HIPOTECA CEDULAR - Em segurança das obrigações contratadas, o(s) EMITENTE(S) dá(ão) o(s) seguinte(s) bens EM HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU: UM

Continua Proxima Pagina

IMÓVEL DESIGNADO POR FAZENDA SAO SEBASTIAO QUINHAO 04, DENTRO DO CONDOMINIO POSSE SAO BENTO OU GUASSU, ZONA RURAL DESTE MUNICIPIO, LOCALIZADO NA ESTRADA MACAUBA, LAGOA BONITA KM, MEDINDO A AREA DE 16.6933 HA, MATRICULA 148.145. . Integram a presente garantia todos os acessórios, existentes ou que vierem a ser construídos no imóvel, averbados ou não no Cartório de Registro de Imóveis. A cópia RUBRICADA da matrícula faz parte integrante do presente instrumento para todos os fins e efeitos de direito, autorizados expressamente todos os registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.



Quanto a garantia hipotecária este também se insere na classe II – garantia real, conforme já explanado.

Desse modo, a administradora judicial manterá a cédula de crédito na classe II – garantia real no valor atualizado de R\$347.176,77 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

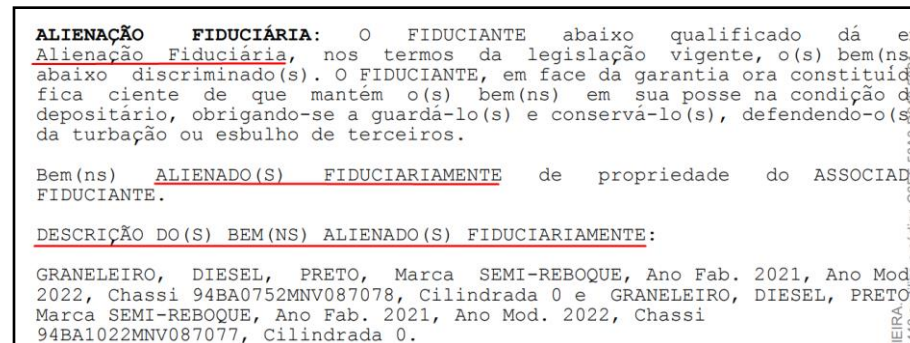
NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$347.176,77

iii. Cédula de Crédito Bancário nº 30207027

Cédula de crédito bancário emitida para aquisição de bens de natureza de garantia de alienação fiduciária, dos bens discriminados na imagem que segue abaixo:

Figura 25 - Garantia de Alienação Fiduciária.



Como se pode verificar no contrato, foi dado em garantia de alienação fiduciária bem móvel, que conforme dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda

com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

11.101/2005, independentemente haver ou não, o registro dos documentos de alienação fiduciária no domicílio do devedor, segundo jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1.0324.17.011113-6/001, Rel. Des. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, Sexta Câmara Cível, j. em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019).

A propósito, a jurisprudência do eg. Tribunal de Minas Gerais:

Nesse sentido, o crédito será excluído dos efeitos da recuperação judicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO EM CARTÓRIO.DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. Os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, §3º, da Lei

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$200.523,72

iv. Cédula de Crédito Bancário nº 330203653

Cédula de produtor rural com liquidação financeira, garantida por penhor cedular de primeiro grau, sobre os bens relacionados na imagem abaixo:

Figura 26 – Penhor Cedular de primeiro grau.

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

458.181.81 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e cento e oitenta e um e oitenta e um Kg) de grãos de soja padrão industrial, safra 2023/2024, com teor mínimo de óleo de 18,5%, umidade máxima de 14,0%, matérias estranhas e impurezas máximo de 2,0%, grãos avariados máximo 8,0%, grãos esverdeados máximo 10,0%, grãos quebrados máximo 30,0%, sem apresentar sinais de mau estado de conservação, sem apresentar aspecto geral de mofo ou fermentada, sem apresentar odor acentuado de qualquer natureza e sem presença de sementes de mamona ou outras sementes venenosas, avaliadas em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).. O bem ora apenado está localizado no imóvel DENOMINADO FAZENDA SANTA LUCIA, MAT 22268, DE PROPRIEDADE DE CALVINO BERNARDO ZAMBAN, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.

De acordo com o já explanado por este AJ o crédito garantido por penhor censual de primeiro grau é garantia real. Sendo assim, o valor atualizado de R\$883.730,03 (oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta reais e três centavos) será mantido na classe II.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$883.730,03

v. Proposta de Cartão de Crédito:

Sendo o crédito não possuidor de qualquer garantia, este deve ser inserido na classe III – quirografário, no valor atualizado de R\$27.468,36 (vinte sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS RELATIVOS À DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO - SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. Evidencia-se que não há justificativa da exclusão do crédito do quadro da relação de credores, uma vez que as relações jurídicas foram firmadas com a empresa, sendo o crédito relativo à dívida contraída com cartão de crédito corporativo, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, sendo as recuperandas responsáveis pelo pagamento de dívidas contraídas pelo associado. Verifica-se que de acordo com o regulamento da utilização de cartão de crédito empresariais, que a empresa se responsabiliza por todas as despesas do referido cartão, mesmo quando realizadas por terceiros com autorização do associado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.319063-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (A)(S), BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BANKPAR S/A - AGRAVADO (A)(S): PAVIBRÁS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E

COMÉRCIO LTDA, PAVIBRÁS ENGENHARIA LTDA
E OUTRO (A)(S)

(TJ-MG - AI: 10024133190637002 Belo Horizonte,
Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de
Julgamento: 09/12/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2014).

Nesse sentido, o crédito será inscrito na classe III –
quirografário.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$27.468,36

vi. Cédula de Crédito Bancário nº 930318412

Trata-se de cédula de crédito rural pignoratícia,
destinada à realização do seguinte investimento Semeadora
Adubadora Autopropelida Hercules, garantida por penhor cedular
de primeiro grau.

Figura 27 – Penhor cedular de primeiro grau.

GARANTIAS - Em garantia ao compromisso assumido neste instrumento,
são dados:

PENHOR CEDULAR: Em garantia da dívida assumida, fica constituído
neste ato o PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU sobre o(s) bem(ns)
abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:
Proprietário do bem: EMITENTE Sr(a). RAFAEL LUTZ CABRAL,
Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM
GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. MAJOR CAPILE, 3538,
bairro JARDIM CENTRAL, DOURADOS - MS, inscrito(a) no CPF sob nº
025.715.571-65 e RG 001628551 - SSP/MS. Descrição do bem: SEMEADORA
ADUBADORA AUTOPROPELIDA HERCULES, MARCA: STARA, MODELO: HERCULES
10.000 INOX, FINAME: 2649822, AVALIADA EM R\$ 205.000,00. Local do
depósito: FAZENDA UNIAO PARTE, MATRICULA 132.739, DE PROPRIEDADE DE
ARLINDO CABRAL, LOCALIZADA EM DOURADOS/MS.

NÚMERO DO CONTRATO BNDES: 44001984693

FINALIDADE: O financiamento destina-se à realização do seguinte
investimento: SEMEADORA ADUBADORA AUTOPROPELIDA HERCULES.

Desse modo, como já manifestado por este AJ o crédito
será mantido na classe II – garantia real, pelo valor atualizado de
R\$41.792,95 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais
e noventa e cinco centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$41.792,95

vii. Cédula de Crédito Bancário nº 130204125

Cédula de crédito rural emitida destinada a
investimento agropecuário com recurso próprio para aquisição de